



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
06/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.Modificativa	4.(X)Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória 759, de 2016, a seguinte redação:

“Ao artigo 35, da Medida Provisória nº 759, de 2016 serão acrescentados os §§ 3º e 4º, que terão as seguintes redações:

“Art. 35.....

§ 3º Constatada a implantação do parcelamento de solo em forma de condomínio fechado, compete ao Município ou ao Distrito Federal aprovar o projeto de regularização fundiária – REURB – observando-se o seu estado de fato.” (NR)

§ 4º É garantido, mediante simples identificação ou cadastramento, o acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas respectivas áreas fechadas do loteamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Suprema Corte, recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 607940/DF, com Repercussão Geral, em que foi Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI decidiu que a manutenção dos loteamentos urbanos fechados não viola

CD/17572.53165-00

o disposto no artigo 182, § 1º, da CF/88, conforme assim entendia o Ministério Público.

A Medida Provisória nº 759, de 2016 garante a regularização dos loteamentos urbanos informais consolidados, existentes até a data da sua publicação.

Assim, a manutenção destes loteamentos fechados, por não ofender a política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, § 1º, da CF/88), conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tem por objetivo a segurança de seus ocupantes, permitindo que o aparato de segurança pública dos Municípios e do Distrito Federal sejam utilizado em outros espaços urbanos.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC5 MG.NGPS.2017.02.03

CD/17572.53165-00